



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

LEI Nº 1.226

De 9 de maio de 1963

*Revogada pela  
Lei 1.407*

*Autor: Waldemar de Saub  
Proj. Lei 71/63  
L. 98/63*

Estabelece horário para abertura e fechamento do comércio em geral do Município de Araraquara e da outras providências.-

Artigo 1º - Os estabelecimentos comerciais situados na sede do Município de Araraquara, permanecerão abertos nos seguintes horários:

- a) - de segunda a sexta-feira, das 7 horas e 30 minutos as 18 horas;
- b) - aos sábados, das 7 horas e 30 minutos à 12 horas;

Artigo 2º - Nos demais distritos pertencentes ao Município de Araraquara, o horário de funcionamento normal do comércio será para todos os dias da semana das 8 as 18 horas.-

Artigo 3º - O horário fixado no item "B", do artigo 1º desta lei, não se aplicará nos seguintes dias:

- a) - aos sábados que antecederem aos domingos de Pascoa;
- b) - aos sábados que corresponderem aos dias 24 e 31 de dezembro;
- c) - aos sábados que antecederem o dia consagrado as mães;

Parágrafo único - Nos dias constantes das letras "A", "B" e "C" deste artigo, o horário para abertura e fechamento do comércio será das 8 às 18 horas.-

Artigo 4º - Por motivo de interesse público e pela natureza do próprio comércio, os estabelecimentos abaixo enumerados, poderão funcionar fora do horário estabelecido, mediante a concessão de licenças especiais, que deverão ser requeridas a Prefeitura Municipal:



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

- 1)- salões de barbeiros e cabelereiros;
- 2)- salões de engraxates;
- 3)- bares e sorveterias;
- 4)- cafés em xicaras;
- 5)- restaurantes;
- 6)- botequins;
- 7)- institutos de beleza;
- 8)- confeitarias;
- 9)- quitanda
- 10)- postos de gasolina;
- 11)- produtos derivados de petróleo (companhias - atacadistas);
- 12)- açougues e casas de carne;
- 13)- oficinas de consertos de automóveis, motonetas e bicicletas, com as respectivas secções de comércio de peças e acessórios;
- 14)- alfaiatarias;
- 15)- sapatarias (seção de conserto);
- 16)- agências de jornais e revistas;
- 17)- empresas funerárias;
- 18)- pastelarias;
- 19)- charutarias;
- 20)- agências de vendas de jornais;
- 21)- tinturarias;
- 22)- comércio de pães e biscoitos;
- 23)- comércio de leite fresco;
- 24)- comércio de peixe;
- 25)- depósito de bebidas;
- 26)- mercearias;

Artigo 5º - Se após a outorga da licença extraordinária, for constatada a venda de mercadorias estranhas ao ramo para o qual foi concedida a licença, será no ato da constatação lavrado o termo de infração, para efeito de cassação da mencionada licença, sem prejuízo da competente multa.-

Artigo 6º - Por ocasião do carnaval, festa juninas e comemorações de finados, para o comércio de mercadorias exclusivamente peculiares, fica o Senhor Prefeito autorizado a estabelecer horário de funcionamento, mediante requerimento dos interessados.-



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

C Ó P I A

Artigo 7º - Nos casos estabelecidos nesta lei, as licenças especiais serão concedidas pela Prefeitura, mediante o pagamento de impostos calculados na base de 2% (dois por cento) ao mês, sobre o total-base, anual, do Imposto de Indústrias e Profissões:-

Artigo 8º - O recolhimento de que trata o artigo anterior, deverá ser feito trimestralmente, sendo facultado o pagamento total anual.-

Artigo 9º - Aos contribuintes, que no presente - exercício, recolheram aos cofres municipais importâncias - provenientes de licenças para funcionamento fora de hora, será facultado o pagamento da diferença entre a licença já - paga e a estabelecida nesta lei.-

Artigo 10 - Aos contribuintes, que, igualmente no corrente exercício efetuaram pagamento de licença para funcionamento fora de hora e que, com a promulgação da presente lei, não mais desejarem continuar no gozo dessa licença, fica facultada a devolução da importância da licença paga, proporcionalmente ao tempo que faltar para o término do exercício.-

Artigo 11 - As infrações das disposições desta lei serão punidas com a multa de CR\$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros). sempre elevada ao dobro da última multa aplicada, em caso de reincidências.-

Artigo - 12 - Esta lei entrará em vigor, na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.-